



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/02/2015 – ITEM 89

**TC-001572/026/13**

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Amarildo Antonio Zorzo.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001572/126/13 e Expediente: TC-020594/026/13.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, relativas ao **exercício de 2013**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10 que, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls. 15/36 consignando os seguintes apontamentos:

**PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** - LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada inicial; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**CONTROLE INTERNO** – regulamentação parcial.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – abertura de créditos adicionais equivalente a 36,84% da despesa fixada inicial.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – inexistência de liquidez face aos compromissos.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – aumento da dívida.

**DÍVIDA ATIVA** – não adoção do protesto de títulos como forma de cobrança dos créditos existentes.

**ENSINO** – controles contábeis inconsistentes, relativos aos recursos do Fundeb; glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2014.

**SAÚDE** – glosa de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.

**BENS PATRIMONIAIS** – falha no levantamento e controle dos bens móveis e imóveis.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – descumprimento.

**LICITAÇÕES** – não adoção do Pregão Eletrônico e da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC.

**CONTRATOS** – não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – falta de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-1572/126/13, que trata do acompanhamento da gestão fiscal e o expediente TC-20594/026/13.

O referido TC-20594/026/13 trata de ofício encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, a pedido do Promotor de Justiça, Dr. Henrique Simon Vargas Proite, comunicando possíveis irregularidades no tocante à remessa do projeto de orçamento para 2013, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Importante consignar que essa matéria já foi objeto de comentário no relatório das contas do exercício de 2012, TC-2148/026/12, bem como foi tratada no item D.4 do relatório de fiscalização deste processo.

Prosseguindo, após regular notificação, houve apresentação de defesa a fls. 48/77, acrescida de documentos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Analizando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 5.449.382,48, equivalente a 5,56%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 35.708.108,10, que correspondeu a 36,84% da despesa prevista final.

Observou que as receitas auferidas pela Municipalidade foram suficientes para o enfrentamento das despesas do período, inclusive com diminuição do déficit financeiro em relação ao exercício anterior, em razão do superávit alcançado, demonstrando que a Administração retomou o equilíbrio das contas.

Do mesmo modo, as dívidas de curto prazo sofreram decréscimos, passando de R\$ 11.455.202,71 para R\$ 6.453.776,82. Desse montante, os restos a pagar processados representaram a importância de R\$ 1.613.679,81, estoque menor que o saldo registrado no período anterior, de R\$ 5.103.416,85. No entanto, a Prefeitura não possuía liquidez para enfrentamento dos compromissos assumidos.

Já as dívidas de longo prazo tiveram um aumento de 9,22%, elevando o saldo de R\$ 4.542.626,53 para R\$



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

4.961.477,13, valor representado especialmente pelo parcelamento de dívidas e de contribuições sociais.

Acrescentou que houve aumento do saldo econômico e patrimonial, os quais se mostraram positivos.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente, com a aplicação de 27,39% no ensino global e 95,93% com os profissionais do magistério.

Já com relação aos gastos com pessoal, salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, o qual correspondeu a 48,55% das receitas correntes líquidas.

Observou que os agentes políticos foram remunerados regularmente e os encargos sociais foram recolhidos corretamente.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

**E**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

As contas do **Município de Cordeirópolis**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

|                                                           | %      | R\$           | Situação    |
|-----------------------------------------------------------|--------|---------------|-------------|
| Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)             | 27,39  | 24.492.628,72 | Regular     |
| Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)    | 100,00 | 10.216.876,55 | Regular     |
| Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%) | 95,93  | 9.794.056,38  | Regular     |
| Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)  | 48,55  | 50.432.172,12 | Regular     |
| Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)   | 19,63  | 17.546.832,46 | Regular     |
| Execução Orçamentária: superávit                          | 5,56   | 5.449.382,48  | Regular     |
| Resultado Financeiro: déficit                             | 206,61 | -653.076,37   | Relevado    |
| Ordem Cronológica De Pagamentos                           |        |               | Irregular   |
| Precatórios                                               |        |               | Prejudicado |
| Encargos Sociais                                          |        |               | Regular     |
| Remuneração de Agentes Políticos                          |        |               | Regular     |
| Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)           | 2,65   |               | Regular     |

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 27,39%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (95,93%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos nos atos de fixação, quais sejam as Leis Municipais nº 2.822, de 12 de julho de 2012 e a Lei nº. 2862, de 20 de dezembro de 2012.

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (19,63%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, na ordem de 2,65%.

O Município não possui dívidas de precatórios e os requisitórios judiciais de pequena monta foram pagos integralmente.

Os gastos com pessoal representaram cerca de 48,55% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguindo, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 5.449.382,48, equivalente a 5,56%. Do mesmo modo, ocorreu uma melhora no resultado



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

financeiro do exercício, negativo em R\$ 653.076,37, enquanto em 2012, mostrou-se deficitário em R\$ 2.002.401,20.

No entanto, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 36,84% da despesa prevista, demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência. Sobre esse aspecto, alerto à Administração para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre compatível com a inflação.

De outro modo, considero que a Administração não se descuidou quanto ao acompanhamento da execução orçamentária, tomando medidas, quando necessárias, para o ajustamento das ações e programas de Governo.

A par do resultado superavitário da execução, advirto o município para que, doravante, diminua o percentual de alterações orçamentárias sem autorização legal específica, evitando impactos negativos no planejamento e reflexos no controle dos gastos públicos.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

alguns itens<sup>1</sup>, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem advertências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (autorização para abertura de créditos suplementares, atentando ao Comunicado SDG 29/10 e sem omissão nas Leis Orçamentárias, dos programas destinados ao incremento da eficiência no serviço público); Controle Interno (proceda à sua regulamentação integral); Dívida Ativa (aprimore a cobrança, considerando a adoção de mecanismos extrajudiciais, como protestos, inclusão do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito, entre outros); Ensino (evite falhas nos controles contábeis dos recursos recebidos do Fundeb; despesas que não se coadunam com as disposições do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, não computando gastos não pagos até

---

<sup>1</sup> Implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

31/01 do exercício seguinte no índice de aplicação do exercício de referência); Bens Patrimoniais (promova o efetivo levantamento e controle dos móveis e imóveis); Ordem Cronológica de Pagamentos (não descumpra); Licitações (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93, adote Pregão Eletrônico e observe ao Comunicado SDG 44/2013); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (incentive a participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por derradeiro, determino o arquivamento do expediente **TC-20594/026/13**.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**